



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003765/2007-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.420 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COPEL GERAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.01.00-2006-00970-4 (fl.01), foi lavrado, em 28/03/2007, auto de infração de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF (fls. 157/163), que exige o recolhimento de R\$ 1.736.972,80 a título de imposto e R\$ 1.302.729,56 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento fiscal refere-se à falta de recolhimento do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (créditos em conta-corrente) concedidos às pessoas jurídicas ligadas Copel Transmissão S/A, Copel Distribuição S/A, Companhia Paranaense de Energia Elétrica — Copel, Copel Telecomunicações S/A e Copel Participações S/A, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 148/156), com infração ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 2º a 7º e 10 do Decreto nº 2.219, de 2 de maio de 1997, e arts. 2º a 7º e 10 do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.420 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003765/2007-43

31/01/2002	R\$ 51.131,75
28/02/2002	R\$ 51.616,85
31/03/2002	R\$ 56.880,52
30/04/2002	R\$ 55.234,77
31/05/2002	R\$ 59.839,28
30/06/2002	R\$ 63.794,31
31/07/2002	R\$ 243.628,90
31/08/2002	R\$ 243.577,00
30/09/2002	R\$ 235.025,99
31/10/2002	R\$ 240.501,33
30/11/2002	R\$ 228.473,74
31/12/2002	R\$ 201.268,36

Impugnação

3. Regularmente intimada, em 30/03/2007, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fls. 197/199), apresentou, em 02/05/2007, a tempestiva impugnação de fls. 167/177, instruída com os documentos de fls. 1781196 e 200/294, cujo teor é sintetizado a seguir.

Fato gerador do IOF

3.1. Argui que para caracterização da ocorrência do fato gerador do IOF não basta a simples existência de registros contábeis de créditos e débitos, pois é indispensável a existência de efetivas operações de crédito que possuam algum sentido econômico e que encerrem a vontade de alguém entregar ou pôr a disposição de outrem recursos monetários, para tê-los de volta após determinado período; que é inconstitucional a exigência do IOF em litígio, posto que a Constituição Federal autorizou a União a criar imposto sobre operações de crédito, e não sobre registros contábeis de créditos.

3.2. Aduz que o CTN, em seu art. 63, I, define o fato gerador do imposto como sendo a efetivação da operação de crédito pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessada (norma repetida pelo art. 3º parágrafo único, I, do regulamento do IOF — Decreto n.º 4.494, de 2002), ou seja, o crédito/débito que constitui objeto da obrigação deve decorrer de uma operação de crédito, e não de fatos ou operações de outra natureza; que a Lei n.º 9.779, de 1999, estabelece que o IOF incide sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, deixando bem claro que esse mútuo deve necessariamente corresponder a uma operação de crédito.

A exigência fiscal

3.3. Argumenta que o exame do levantamento efetuado pela fiscalização demonstra que foram interpretados como mútuos os saldos diários resultantes do confronto dos créditos e débitos registrados em contas próprias do ativo e do passivo; que, no entanto, a exigência é indevida em face desses saldos, ainda que sejam considerados mútuos numa visão extremamente formalista e estática, não decorrerem de operações de crédito.

Créditos com a Copel-holding

3.4. Alega que Companhia Paranaense de Energia — Copel, que é a empresa holding e controladora, sofreu uma cisão societária da qual surgiram diversas subsidiárias integrais, dentre elas a interessada, mas a comunidade externa continuou e, ainda continua, a tratar as diversas empresas como uma única pessoa jurídica, representada pela holding; que, em consequência, diversos valores devidos à interessada foram pagos à Copel-holding, que os recebeu e manteve em seu poder, sem que tais valores representassem uma operação de crédito; que a Copel-holding jamais figurou como

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.420 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003765/2007-43

tomadora de créditos, qualidade indispensável a qualificar o contribuinte do IOF (Lei n.º 8.894, de 1994); que a memória de empresa única continuou a influenciar os procedimentos internos, de modo que, durante algum tempo, as receitas e despesas das empresas, que apenas se diferenciavam da controladora e entre si em razão de possuírem uma inscrição no CNPJ, continuaram a serem administradas como que em regime de caixa único; que, assim, os débitos e créditos anotados em conta-corrente apenas retratavam a correta alocação contábil dos recursos, e nunca uma operação de crédito.

3.5. Salaria que, como o princípio da capacidade contributiva não permite que o fato gerador do IOF seja vazio de significado econômico, o fato gerador da exigência em litígio não poderia ser nunca um crédito ou débito contábil; que é indispensável, antes de tudo, que a retenção do valor pelo devedor tenha como causa eficiente um empréstimo de dinheiro; que não é um crédito registrado na contabilidade que determinará a existência de um mútuo, pois somente a efetiva existência deste dá ao lançamento contábil a capacidade denotativa de uma operação de crédito sujeito ao IOF.

Decadência

3.6. Argui que a exigência do IOF está atingida pela decadência, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, pois, tendo o fato gerador do imposto ocorrido na data da efetiva entrega ou sua colocação à disposição, a parcela de R\$ 44.942.046,63 do crédito em conta-corrente, saldo existente em 01/01/2002, corresponde a valores devidos pela Copel-holding em decorrência de diversas operações realizadas ao longo do ano de 2001, período este já alcançado pela decadência.

3.7. Assevera que idêntico raciocínio pode ser aplicado aos créditos com a Copel Participações, cujo saldo corresponde a valores transferidos do ano de 2001 e resultam de operações realizadas no decorrer daquele ano.

Cessão de dívida da Copel Distribuição para a Copel-holding

3.8. Aduz que no crédito da interessada com a Copel-holding foi incluída, em 30/06/2002, a importância de R\$ 144.555.706,48 correspondente a "baixa de faturas de suprimento — contratos iniciais"; que esse valor corresponde ao preço de venda da energia gerada pela interessada e fornecida à Copel Distribuição; que não se tem aí nenhuma operação de crédito, mas sim um débito da Copel Distribuição por compra de energia, e não é a inadimplência do comprador que haverá de transmutar uma operação de compra-e-venda numa operação de crédito.

3.9. Argui que em 30/06/2002, a Copel Distribuição cedeu essa dívida para a Copel-holding; que a cessionária das obrigações sub-roga-se por inteiro nas obrigações da cedente, sem que haja alteração de espécie alguma na natureza jurídica das operações subjacentes; que sub-rogando-se nas obrigações da Copel Distribuição, a Copel-holding passou a ser devedora da interessada por dívida decorrente de um contrato de compra-e-venda de energia; que a relação jurídica que se estabeleceu entre a interessada e a Copel-holding, em razão da cessão de obrigações, não foi uma relação de mútuo, mas uma relação de dívida de energia.

Outros créditos

3.10. Quanto aos demais créditos, deixa de referir-se individualmente a eles, uma vez que, apesar do grande número, são de pequeno valor e nenhum deles tem como negócio subjacente uma operação de mútuo, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do IOF.

3.11. Ao final, requer seja a exigência de IOF julgada improcedente e desconstituído o lançamento fiscal.”

A 2ª Turma da DRJ Curitiba, por meio do Acórdão 06-15.613 de 27 de setembro de 2007 (fls. 321 a 333), por unanimidade de votos, não acatou a preliminar de decadência e, no

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.420 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003765/2007-43

mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MUTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, realizadas sem prazo de vencimento definido e por meio de lançamentos em conta-corrente, sujeitam-se à incidência do IOF sobre operações de crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA.

Tratando-se de imposto sujeito a lançamento por homologação e não tendo a interessada efetuado recolhimento algum no período alcançado pela ação fiscal, o termo inicial da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 342 a 355), reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

Os autos foram inicialmente distribuídos à antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, declinou da competência do julgamento do recurso em favor do antigo Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão 302-39.948, de 13 de novembro de 2008, às fls.365 a 368).

O processo foi posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão remanescente em discussão cinge-se sobre a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, relativo ao ano de 2002, relativo a operações configuradas como de crédito mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas à Recorrente (Copel Transmissão S/A, Copel Distribuição S/A, Companhia Paranaense de Energia Elétrica — Copel, Copel Telecomunicações S/A e Copel Participações S/A), sem prazo de vencimento definido e por meio de lançamentos em conta corrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.420 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003765/2007-43

A Autoridade Fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal, descreve que tais operações de mútuo de recursos financeiros, decorrentes de créditos em conta-corrente, foram realizadas com as demais pessoas jurídicas ligadas que, juntamente com a própria interessada, foram constituídas, em 04/04/2001, em decorrência da cisão parcial da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (CNPJ n.º 76.483.817/0001-20), também mutuária da interessada, para adequação ao marco regulatório então definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL.

Entendeu a autoridade fiscal os mútuos concedidos pela Recorrente à controladora e demais empresas ligadas, correspondente à diferença a maior entre os saldos das contas contábeis 121.41.6 (créditos da interessada) e 221.71.6 (débitos), seriam operações sujeitas à incidência de IOF sobre operações de crédito.

Considerando que a Lei n.º 9.779, de 1999, em seu art. 13, estendeu às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, a incidência de IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a fiscalização apurou o valor tributável tratado nos autos mediante somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês do ano de 2002, e sobre essa base de cálculo aplicou a alíquota de 0,0041%, em conformidade com o previsto no art. 7º, I, "a", § 13, do Decreto n.º 2.219, de 1997.

Dentre os valores apurados, consta o lançamento a débito na conta 121416 relativo à “baixa de faturas de suprimento”, no montante de R\$144.555.706,48, que a Recorrente alega não se tratar de relação de mútuo, mas de uma relação de dívida de energia. Transcrevo excerto do Recurso Voluntário com a alegação da Recorrente:

“3.4 Créditos com a COPEL-HOLD - saldos a partir de 30 de junho de 2002.

A planilha que demonstra os créditos da COPEL-GER com a COPEL-HOLD e que acompanha o Termo de Intimação Fiscal n.º 05 incluiu, a partir de 30 de junho de 2002, o crédito de R\$ 144.555.706,48, correspondente a "baixa de faturas de suprimento - contratos iniciais".

Esse valor corresponde ao preço de venda da energia gerada pela COPEL-GER e fornecida A COPEL -DIS. Não se tem aí nenhuma operação de crédito, mas sim uma dívida da COPEL -DIS por compra de energia. Não é a inadimplência do comprador que haverá transmutar uma operação de compra-e-venda numa operação de crédito.

Em 30 de junho de 2002, a COPEL-DIS cedeu essa dívida para a COPEL HOLD.

Ora a cessionária das obrigações sub-roga-se por inteiro nas obrigações da cedente, sem que haja alteração de espécie alguma na natureza jurídica das operações subjacentes. Sub-rogando-se nas obrigações da COPEL-DIS. A Copel HOLD passou a ser devedora da COPEL-GER por dívida decorrente de um contrato de compra e venda de energia.

A relação jurídica que se estabeleceu entre a COPEL-GER e a COPEL -HOLD, em razão da cessão de obrigações não foi uma relação de mútuo, mas uma relação de dívida de energia.

Enfatiza-se mais uma vez que não é suficiente a aparência de mútuo que resulta de lançamentos contábeis, sendo primordial que o fato seja efetivamente um mútuo. A contabilidade apenas registra os fatos. Não os cria.

Não procede, portanto a exigência do IOF sobre operações que não sejam de crédito.”

Assim se manifestou a Recorrente quando intimada (fl.572):

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.420 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003765/2007-43

" FATURAMENTO ENTRE A COPEL GERAÇÃO S/A E A COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A" (COPEL GERAÇÃO)

Por força de determinação do Agente Regulador — ANEEL, a partir de junho de 2001, foi firmado entre COPEL Geração S/A e COPEL Distribuição S/A, contrato de compra e venda de energia elétrica, denominado de CONTRATO INICIAL.

Assim, em decorrência de obrigação contratual a COPEL Distribuição S/A realizava pagamentos mensais à COPEL Geração S/A. No entanto, no final do primeiro semestre de 2002 a partes contratantes acordaram em dar quitação mútua por intermédio do aceite pela COPEL Geração de direitos creditórios que a COPEL Distribuição tinha contra a COPEL Holding.

Tais direitos creditórios tiveram sua origem quando do depósitos realizados por engano em conta corrente da COPEL Holding, por ocasião de pagamentos de faturas de energia elétrica, por parte dos clientes consumidores."

Entretanto, tanto a fiscalização quanto o julgador de primeira instância entenderam que tal valor fazia parte da base de cálculo do IOF lançado. Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, com a expressa manifestação acerca da questão:

"27. Quanto à arguição de que a dívida relativa à "baixa de faturas de suprimento — contratos iniciais", no montante de R\$ 144.555.706,48, devida pela Copel Distribuição S/A e assumida pela Copel-holding junto à interessada, em 30/06/2002, seria decorrente de venda da energia gerada pela interessada que não perde a sua natureza pelo fato de a Copel Distribuição não ter efetuado o pagamento, cabe destacar que se trata de duas situações distintas, quais sejam, a operação de venda, que permanece incólume e não foi em momento algum questionada pela autoridade fiscal, e a inadimplência da devedora, fato que caracterizou posse de recursos financeiros pertencentes à interessada, ou seja, configurou operação de mútuo sujeita à incidência do IOF."

Em que se pese o entendimento da DRJ e o oposto entendimento da Recorrente, entendo que tal fato merece melhor explanação e provas.

A ficha de lançamento contábil (fl.712) indica o débito na conta 121416 e o crédito na conta 112111.

GER - COPEL GERACAO S. A.										FOL - FICHA DE LANÇAMENTO		NUMERO: 9924			
SCTR373B												DATA: 2002/06/30			
MARLENE										23/07/2002		FOLHA: 004			
LI-NHA	CONTA	EC	CAR	IDENTIF	ATIV	CM	IMOB	CUST HIST	D	VALOR	UFIR	R F RESP.	INCLUSAO DATA	ALTERACAO DATA	
01	121416	4	000	0329359000000000	0000			464	D	144.555.706,48	0,0000	3	MARLENE 23/07/02	MARLENE 23/07/02	
02	112111	1	000	0329353000000000	0000			464	C	144.555.706,48	0,0000	3	MARLENE 23/07/02	MARLENE 23/07/02	
PREPARADO POR										CONFERIDO POR		TOTALS DA FOLHA		D 144.555.706,48	
												C 144.555.706,48		0,0000 APROVADO POR	

A conta 112111 refere-se a suprimento em moeda nacional de concessionários e permissionários, conforme plano de contas da empresa:

112. 11. 1. 1 MOEDA NACIONAL
112. 11. 1 SUPRIMENTO
112. 11 CONCESSIONARIOS E PERMISSIONARIOS

A conta 121416 refere-se a dividas de coligadas, controladas e controladora:

121. 41. 6 COLIGADAS, CONTROL. E CONTROLADORA
121. 41 DEVEDORES DIVERSOS

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.420 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003765/2007-43

O livro Razão (fl.446) retrata que tal lançamento foi efetuado para regularizar contas, sem maiores explicações:

GER		- COPEL GERACAO S.A.		SISTEMA CONTABIL		JUNHO/2002		FL. 125	
SCTR138		13/08/2002		R A Z A O A U X I L I A R		CONTAS COM SALDO DIF. ZERO			
CONTA	DD	NOMENCLATURA		SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO MES		SALDO ATUAL		
CAR	EC	DATA	F.L.	FL.	L	CHP	DEBITO	CREDITO	
121.41.6	4	HOLDING							
03293590000000		DGR - HOLDING							
000.09.2002	GERAL			32.628.033,160					178.568.868,270
06/2002	0184	012	31	246	RESUMO MOVIMENTACAO FINANCEIRA		145.940.835,11		
06/2002	9924	001	05	464	TRANSF. ENTRE CONTAS P/REGULAR.		12.204,38		
06/2002	9924	001	06	464	TRANSF. ENTRE CONTAS P/REGULAR.		144.555.706,48		
06/2002	9962	002	11	053	REGULARIZACAO DE LANÇAMENTO		44.550,48		
					TOTAL DA AREA		1.328.530,89		
					TOTAL DA CONTA		145.940.835,11	0,00	178.568.868,270
							0,00		178.568.868,270

A simples leitura das informações contábeis não permite entender a natureza da referida operação e a inclusão ou exclusão do valor da base de cálculo do IOF. Aparentemente se trata de lançamento para ajuste, mas sem maiores informações e comprovações.

Portanto, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para a plena identificação da natureza do valor acima identificado que fez parte da base de cálculo do IOF objeto do lançamento efetuado, contrapondo às alegações da Recorrente de que tal valor não se referia a mútuos que poderia ensejar sua tributação pelo IOF.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) intime a Recorrente para apresentação dos documentos que amparam o lançamento contábil identificado como "baixa de faturas de suprimento — contratos iniciais", no montante de R\$ 144.555.706,48, com os devidos contratos e anuência das empresas Copel Distribuição S/A e Copel-holding, bem como identificar os lançamentos contábeis originais com o reconhecimento primário dos débitos, apresentando cópia dos livros contábeis correspondentes e planilha demonstrativa dos valores e datas;

(ii) analise as informações apresentadas pela Recorrente em resposta à intimação referida no item (i), juntamente com aquelas que já constam dos presentes autos, de forma a confirmar a natureza da operação objeto do lançamento contábil no montante de R\$144.555.706,48 acima referido, se tal operação referia-se a uma relação de mútuo ou a uma relação de dívida de energia, conforme afirma a Recorrente, e se tal valor deveria constar na base de cálculo do IOF objeto do lançamento, apresentando demonstrativo retificador, caso entenda necessário.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes